



Ivan Lorena Vitale Jr.



Michelli de Almeida
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Marcus Elidius Michelli de Almeida

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

LDE LABORATÓRIO DE DESENVOLVIMENTO EM ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.031.795/0001-90, com sede na Rua Julio Rebollo Perez, 508 – Jardim Peri-Peri, São Paulo/SP, CEP 05538-010 (“LDE” ou “REQUERENTE”), por seus advogados (*Doc. 01*), vem perante Vossa Excelência, respeitosamente, com fundamento nos artigos **47, 70 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005** (“LRFE”), formular o presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL para MICROEMPRESAS e EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

pelas razões a seguir expostas:



Ivan Lorena Vitale Jr.



Michelli de Almeida
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Marcus Elidius Michelli de Almeida

I. EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA LDE E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA FINANCEIRA

Em 1989 a LDE iniciou suas atividades de engenharia eletrônica e montagem de placas. Naquela época, a maioria das empresas que utilizavam placas eletrônicas em seus produtos – por exemplo, em uma Mesa de Anestesia – mantinham equipes próprias para o projeto e montagem das placas.

A LDE foi pioneira ao ofertar para o mercado esses serviços de forma terceirizada, quando a onda da terceirização estava começando no Brasil. A LDE passou a ser procurada por muitas empresas, que perceberam que desta forma seus custos com a engenharia reduziriam drasticamente.

A LDE montou uma fábrica “pequena”, assim podia atender melhor os seus clientes com demanda pequena ou média, preferivelmente com produtos de valor agregado alto, tipicamente, lotes de 50 a 300 placas por modelo.

Assim estabelecida, a LDE passou a investir cada vez mais em engenharia de desenvolvimento, com a contratação de diversos engenheiros. Chegou, nesta época, a ter 05 (cinco) engenheiros na área de desenvolvimento.

A motivação das referidas contratações era que os projetos fossem realizados dentro da própria LDE, que assim beneficiar-se-ia a produção e fornecimento das placas montadas.



Ivan Lorena Vitale Jr.



Michelli de Almeida
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Marcus Elidius Michelli de Almeida

O plano comercial previa uma remuneração da empresa aos engenheiros para o desenvolvimento dos projetos, uma remuneração mínima de mercado, cobrindo, na prática, apenas os custos da mão de obra, sem obtenção de lucro. O lucro viria do fornecimento das placas montadas.

Nesse período, também, foi comprado uma nova linha automatizada de montagem de placas, pois a tecnologia estava evoluindo rapidamente a LDE precisava oferecer o melhor para os clientes.

Este modelo de produção durou aproximadamente 10 anos. No entanto, inúmeros problemas ocorreram. Primeiro, havia muitos atrasos na entrega dos projetos, porém sempre foi considerado por parte da LDE que o mais importante era terminá-los para obter a montagem das placas.

E segundo, os pedidos dos clientes normalmente frustravam as expectativas comerciais da LDE, com pedidos muito abaixo do esperado. Como a carteira de clientes era grande, a despesa da mão de obra da engenharia era coberta com a receita de venda das placas, mascarando os resultados financeiros da operação.

Em 2002, com o término do governo Fernando Henrique, o dólar sofreu um considerável aumento, criando enormes dificuldades para o pagamento da nova linha de montagem, cuja compra fora referenciada ao dólar. Nesse período houve também forte inadimplência e uma vez pequena empresa e investindo capital próprio, a LDE veio a ficar sem capital de giro. Além disso, a LDE tinha um cliente que representava mais de 70% de todo o faturamento, tal cliente também entrou em crise, reduzindo fortemente os seus pedidos. Este foi o primeiro abalo nas contas da LDE.



Ivan Lorena Vitale Jr.



Michelli de Almeida
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Marcus Elidius Michelli de Almeida

Em que pese todos os percalços apontados, a LDE trilhou seu caminho com dificuldades com um “ Break even” sempre controlado, o que permitiu que ela chegasse até hoje.

O que sempre propiciou um entusiasmo da sua administração é que o mercado para placas eletrônicas continua bom e crescente. No entanto, muitas outras empresas surgiram como montadoras de placas, inclusive com estrutura fabril muito maior do que a dela, além da crescente importação de placas, principalmente no mercado chinês.

Empresas deste tipo, cada uma a seu modo, fazem uma concorrência predatória para o LDE, apresentando custos muito reduzidos e, portanto, preços finais bem menores do que o LDE poderia fazer.

Além das questões internas da LDE, não podemos esquecer da atual crise econômica que pressiona as empresas de todas as idades e tamanhos indiscriminadamente. Inseridas na cadeia produtiva, as pequenas e médias empresas sofrem, de um lado, os reflexos da dificuldade das grandes, do outro, a alta do dólar, inflação e impostos. Ameaçados, os empresários procuram reduzir custos e encontrar soluções criativas para fazer mais, com menos, e não engordar estatísticas de fechamento de empresas.

O Brasil já saiu de uma crise em 2009. Se não fossem as pequenas empresas a sustentar o mercado interno, provavelmente a economia teria entrado em colapso há anos. O cenário não é surpresa, já que as sondagens sinalizavam o agravamento da conjuntura econômica.

O primeiro passo para atravessar a crise com segurança é manter a gestão à vista, ou seja, sob análise da planilha de custos no papel, com classificação dos custos essenciais e eliminação ou redução dos não essenciais. Também comum em



Ivan Lorena Vitale Jr.



Michelli de Almeida
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Marcus Elidius Michelli de Almeida

tempos austeros, a redução da margem de lucro é um recurso para manter a competitividade. Como o aumento das taxas de juros e de tarifas como energia e combustível tornam esta uma operação delicada, a renegociação com fornecedores é uma boa alternativa, sem abrir mão da qualidade.

Nesse processo de redução de gastos, o corte de pessoal, infelizmente, acaba sendo uma das primeiras alternativas do empresário, uma vez que a folha de pagamento é o que mais pesa nas contas.

Se de um lado é preciso cortar custos, de outro é essencial buscar soluções criativas para se diferenciar no mercado e antecipar tendências. É pensando nessa estratégia que a LDE tem perspectivas otimistas de crescimento em 2016.

Momentos de crise sempre existiram e sempre vão existir. Às vezes a crise surge em função de exigências externas. Enfim, a história está cheia de casos em que forças externas obrigaram empresas a um reposicionamento.

Qualquer que seja a empresa e o segmento é preciso uma estratégia de desenvolvimento de novos produtos e de exploração de novos mercados, uma espécie de departamento de investimentos no futuro. Isso permite que a empresa não seja surpreendida por alguma mudança brusca nas regras do jogo onde está inserida.

Outra medida é de atitude. Boa parte do fracasso está na inércia e naquele destrutivo sentimento de autopiedade que perde tempo procurando colocar a culpa nos elementos externos ao invés de sair em busca de novas ideias. O mercado é implacável demais para permitir que algo sobreviva sem uma função clara e competitiva. Sistema de gestão, atendimento de pedidos e suporte ao cliente computadorizado, quais



Ivan Lorena Vitale Jr.



Michelli de Almeida
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Marcus Elidius Michelli de Almeida

peças escolher para uma redução de seu quadro são atitudes fundamentais para a sobrevivência de qualquer empresa.

É esta a atitude que a LDE pretende e essa recuperação judicial faz parte deste processo.

É preciso sanear e profissionalizar a empresa, aumentando sua eficácia e otimizando seus recursos. O momento da crise é a prova que revela quem estava de olho no futuro e quem dirigia olhando para o painel da própria empresa.

A LDE entende que a melhor estratégia é franquear canais de comunicação verticais, porém não os descendentes — da chefia para a operação — mas principalmente os ascendentes — da produção para a direção. Não é raro encontrar na própria empresa o melhor caminho ou as melhores ideias desde que a direção esteja pronta a ouvir seus colaboradores. A simples abertura de uma comunicação mais fluida, que inclui também deixar os colaboradores cientes da situação da empresa e do mercado, pode servir de motivação.

Em toda essa trajetória, naturalmente procurou-se administrar a LDE visando o crescimento e a lucratividade, investindo em certificação ISO-9000, consultorias gerenciais e treinamentos tanto dos colaboradores como da direção. Entretanto, em uma análise retrospectiva podemos identificar os equívocos e apontar as mudanças necessárias para a recuperação da empresa.

São eles:

-Concessão de crédito ao cliente sem que houvesse capacidade para isso.



Ivan Lorena Vitale Jr.



Michelli de Almeida
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Marcus Elidius Michelli de Almeida

- Falta de acompanhamento detalhado do resultado financeiro.
- Contratação de projetos para empresas que não apresentam uma demanda futura assegurada.
- Prazos inexecutáveis para o desenvolvimento dos projetos, onerando sua realização.
- Excesso de mão de obra na fábrica para a demanda.
- Desequilíbrio financeiro de custos x receitas x impostos

Naturalmente, a LDE não terá esta atitude passada e não repetirá tais erros, procurando ainda melhorar nos seguintes aspectos:

- Identificar outras montadoras para serem parceiras, evitando que o custo de mão de obra excedente.
- Melhorar o processo de aquisição de componentes para diminuição de seus custos.
- Manutenção dos clientes lucrativos e busca de novas oportunidades de negócio.

Assim, para solucionar a equação da sua crise e superação dos obstáculos financeiros e ter condições de colocar em prática as medidas administrativas acima é que a LDE entendeu como uma solução, ingressar com o presente pedido de recuperação especial para a MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE.



Ivan Lorena Vitale Jr.



Michelli de Almeida
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Marcus Elidius Michelli de Almeida

II. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA MICROEMPRESA E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

Numa era de gigantismo empresarial, a sobrevivência das microempresas e empresas de pequeno porte é extremamente difícil. São elas, porém, um elemento de equilíbrio e, conseqüentemente, merecem um tratamento especial.

O inc. IX do art. 170 da Constituição Federal, estabelece um princípio que se poderia considerar uma restrição à amplitude do regime da livre concorrência, já que criou um tratamento diferenciado para a microempresa e empresas de pequeno porte. Poder-se-ia pensar, pois, tratar-se de regra contrária à livre concorrência, que demanda condições de igualdade na competição econômica.

O tratamento favorecido para esse conjunto de empresas revela, contudo, a necessidade de se proteger os organismos que possuem menores condições de competitividade em relação às grandes empresas e conglomerados, para que dessa forma efetivamente ocorra a liberdade de concorrência (e de iniciativa). É uma medida tendente a assegurar a concorrência em condições justas entre micro e pequenos empresários, de uma parte, e de outra, os grandes empresários.

Esse princípio do tratamento favorecido às empresas de pequeno porte é ainda reforçado pelo art. 179, *caput*, da Constituição Federal que também reconhece a existência das microempresas e das empresas de pequeno porte como um fator de diferenciação no tratamento legal (em termos amplos) dos empresários.

Portanto, longe de erigir-se como obstáculo à livre-iniciativa e concorrência ou à liberdade de mercado, o preceito constitucional ora analisado visa a propiciar condições para que essas liberdades sejam efetivamente observadas, promovendo uma tutela adequada à liberdade econômica.



Ivan Lorena Vitale Jr.



Michelli de Almeida
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Marcus Elidius Michelli de Almeida

Pois são elas as MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE que mais empregam mão-de-obra, o que nos reconduz à valorização do trabalho humano com fundamento da ordem econômica. São elas que menos investimentos necessitam, havendo a expansão do desenvolvimento se trilhados os caminhos em face delas abertos.

O operador do direito ao analisar uma recuperação, e principalmente, uma recuperação de uma microempresa ou empresa de pequeno porte, não poderá deixar de dar sua interpretação sem que ela esteja coadunando com os princípios constitucionais da ordem econômica.

O intérprete deverá se questionar se aquela exegese realmente prestigia a livre iniciativa, a propriedade privada, a valorização do trabalho e principalmente se a regra posta é mais favorável à microempresa ou empresa de pequeno porte.

Se a resposta for negativa, se os princípios não estiverem atendidos, o intérprete deverá se amoldar a eles para que sua linha de raciocínio não venha a ferir a ordem constitucional.

É esse um dos principais objetivos da recuperação destina a estes entes, mostrar que a lei 11.101/05, e, sobretudo quando seu requerente for microempresa ou empresa de pequeno porte não poderá ser estudada ou interpretada sem os princípios da ordem econômica.

Ou seja, uma interpretação que seja correta para uma recuperação judicial clássica, nem sempre se adequará mais para uma recuperação especial, em face do ditame constitucional que impõe um tratamento favorecido à microempresa e empresa de pequeno porte.



Ivan Lorena Vitale Jr.



Michelli de Almeida
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Marcus Elidius Michelli de Almeida

Na recuperação judicial da microempresa e empresa de pequeno porte temos que ter uma interpretação sistemática da lei 11.101/05. Neste contexto ela encontra-se inserida na Seção V do Capítulo III intitulado DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Ressalta-se neste aspecto inferir que, apesar de suas peculiaridades, a recuperação destinada à microempresa e à empresa de pequeno porte é uma recuperação judicial.

Tanto é uma recuperação judicial que a Seção V denomina-se do plano de recuperação judicial para a microempresa e empresa de pequeno porte. Este enquadramento é importante, pois a recuperação deste tipo de empresa não se cinge a apenas os três artigos da sua seção, os Arts. 70, 71 e 73, mas a diversos artigos da lei 11.101/05 e principalmente os artigos da própria recuperação judicial que forem compatíveis com ela¹.

Quando se refere a este tipo de recuperação somos tentados a usar o termo recuperação especial. Entende-se que esta terminologia cientificamente ficará mais precisa. Pois, não deixa de efetivamente ser uma recuperação judicial específica para a microempresa e empresa de pequeno porte, e pela própria terminologia usada pelo legislador que no Art. 70, §1º determina que as microempresas e as empresas de pequeno porte poderão apresentar um plano especial.

Por mais que o legislador tenha se referido a plano especial e não a recuperação especial, o termo recuperação especial não seria errôneo e tão pouco inapropriado para designar este tipo de recuperação, pelo contrário ficaria mais preciso para diferenciá-lo da judicial (clássica) e extrajudicial².

¹ *As normas gerais estabelecidas para a recuperação judicial das empresas de médio ou grande porte aplicam-se ao procedimento das de micro ou pequeno porte, quando não colidirem com as específicas deste. ULHOA COELHO (2005, p. 186).*

² *De qualquer modo, a diferença entre o plano especial do geral ou comum é que este deve ser submetido à assembléia de credores e aquele, não. A vantagem de optar-se pelo plano comum é a*



Ivan Lorena Vitale Jr.



Michelli de Almeida
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Marcus Elidius Michelli de Almeida

Assim defendido o uso da terminologia, define-se o seu conceito. Recuperação Especial seria a recuperação prevista na lei 11.101/05 destinada especificamente à microempresa e empresa de pequeno porte, que optarem por este tipo de procedimento, por entenderem que ele é o melhor para sua superação de crise econômica e financeira, em relação aos demais procedimentos existentes na lei³.

O plano na recuperação da microempresa e empresa de pequeno porte é bem específico: o devedor não terá muita margem como acontece na recuperação judicial tradicional, assim o artigo 50 da lei não possui aplicabilidade na recuperação especial.

O art. 71 dispõe que o plano especial se limitará às seguintes condições: a) preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas; b) preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial⁴.

suspensão de todas as ações e execuções pelo prazo de 180 dias, segundo os termos dos arts. 51, III, 6º. A desvantagem será a apresentação das demonstrações contábeis dos últimos três exercícios sociais, acompanhados do balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social, relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor, entre outras obrigações, todas onerosas e obtenção pela ME e EPP. SOARES DE CASTRO (2009, p. 472)

³ *Em consonância com o disposto no art. 170, IX, da Constituição Federal, os arts. 70 a 72 da Lei nº 11.101, de 2005, estabelecem tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte. PACHECO (2009, p. 229)*

⁴ *O fato de a Constituição de 1988 ter se preocupado em dar maior proteção às microempresas e às empresas de pequeno porte, principalmente, no campo tributário, justificou a inclusão de um sistema simplificado para essas empresas, compatível com as suas necessidades. A necessidade de se criar um plano especial para a recuperação das microempresas e das empresas de pequeno porte foi observado pelo Senador Ramez Tebet no relatório que apresentou à Comissão de Assuntos Econômicos sobre o PLC nº 71/2003, quando destacou que o processo de recuperação judicial seria*



Ivan Lorena Vitale Jr.



Michelli de Almeida
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Marcus Elidius Michelli de Almeida

Além da forma de pagamento entendem alguns que deverá demonstrar a viabilidade econômica e financeira da recuperação do devedor, devendo dele constar: os meios que serão utilizados, de maneira discriminada e pormenorizada, o resumo do plano, instruído com laudo econômico financeiro de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional habilitado ou empresa especializada, sob pena de convalidação em falência. (SOARES DE CASTRO, 2005, p. 474)

excessivamente oneroso para esses tipos de empresas, principalmente no que tange aos custos para a convocação e realização de uma Assembléia Geral de Credores. Ou seja, o plano de recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte deveria ser simplificado e preestabelecido na lei. (GOMES PINHEIRO, 2007, pag,167). Relatório do Senador Ramez Tebet ao PLC nº71/2003: “ Plano especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte. No PLC nº71/2003, há um capítulo dedicado exclusivamente à falência e à recuperação judicial de microempresa e de empresa de pequeno porte. Já nos manifestamos em relação ao fato de que, na realidade, esse capítulo trata somente da recuperação judicial. Também já apresentamos nossas objeções à falta de clareza a respeito da aplicabilidade dos dispositivos gerais da recuperação judicial ao procedimento especial aplicável à microempresa. Cabe ressaltar, aqui, que a insegurança jurídica causada por essa falta de clareza tem como vítimas as próprias micro e pequenas empresas, que seriam submetidas a um regime jurídico obscuro, com prejuízo ao planejamento de suas atividades e á avaliação de risco feita por suas contrapartes. Além disso, se se reconhece que, nos moldes atuais, o processo de concordata é ineficiente para a recuperação de empresas em dificuldades, por que não possibilitar às micro e pequenas empresas acesso aos mecanismos mais modernos previstos no projeto? As micro e pequenas empresa representam a esmagadora maioria dos empreendimentos no Brasil e excluí-las da nova recuperação judicial seria condenar o regime à aplicação meramente excepcional. Admite-se, todavia, que o processo de recuperação judicial pode tornar-se excessivamente oneroso para algumas empresas, principalmente no que tange aos custos para a convocação e realização de uma Assembléia de Credores para deliberar sobre o plano de recuperação. Entendemos indispensável a previsão de um plano simplificado e preestabelecido na lei para a recuperação judicial de micro e pequenas empresas, que dispense a aprovação da Assembléia Geral de Credores e, assim, reduza a onerosidade do processo. Dessa forma, propomos um plano especial que, nos moldes da atual concordata, envolva somente credores quirografários, com parcelamento de seus créditos em 36 parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira 180 dias após o pedido de recuperação. Esse prazo é mais longo que os atuais dois anos concedidos para o pagamento na concordata atualmente em vigor. Ademais, a disciplina do plano especial como seção do capítulo destinado à recuperação judicial deixa claro que todos os dispositivos gerais aplicam-se à recuperação de micro e pequenas empresas, exceto no que tange à realização de Assembléia Geral para a aprovação do plano, eliminando-se a insegurança jurídica anterior.



Ivan Lorena Vitale Jr.



Michelli de Almeida
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Marcus Elidius Michelli de Almeida

O devedor – desde que seja microempresário ou empresário de pequeno porte - que optar por esta modalidade de recuperação estará adstrito a estas condições.

A lei, como se verificará neste tipo de recuperação, limita a forma de plano e simplifica o procedimento. Caso o microempresário ou empresário de pequeno porte queira utilizar outras formas de plano terá que necessariamente utilizar a recuperação judicial tradicional.

Este plano especial, por mais que seja singelo, possui em tese a facilidade de ingresso desta recuperação. Coadunando com os princípios da lei e principalmente com o art. 47 “*viabilizar a superação da situação de crise-econômico-financeira do devedor*”, e estando abrangidos na lei sujeitos em condições tão diferentes, nada mais natural lhes seja por ela dispensado tratamento diferenciado, o que consta inclusive com respaldo constitucional, *ex vi* dos arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal.

Este plano mais simplificado, de certa forma vem coadunar com um dos princípios do PLC nº 71, de 2003 (que tornou a Lei nº 11.101/2005), principalmente o de número 11 que consiste em permitir a “Desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte: Pretende-se permitir, desburocratizando e desonerando o procedimento, que as microempresas e as empresas de pequeno porte tenham ampliado o acesso à recuperação”.

Assim, o plano de recuperação da microempresa e empresa de pequeno porte deverá sempre ter por parte do judiciário uma análise diferenciada em face da exigibilidade constitucional de tratamento favorecido a estas empresas, principalmente no que tange os juros, correção e pagamento.



Ivan Lorena Vitale Jr.



Michelli de Almeida
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Marcus Elidius Michelli de Almeida

Desta forma, a LDE entendeu que a melhor forma de solucionar sua crise econômica e financeira foi o ingresso desta forma especial de recuperação judicial destinada a MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

III. DOS REQUISITOS E DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA MICROEMPRESA E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

a) Documentos exigidos pelo art. 48 da LRFE:

A LDE informa que preenche todos os requisitos para ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial nos termos do art. 48 da LRFE, ou seja, declara que (i) exerce regularmente suas atividades há mais de 02 anos; (ii) jamais foi falida; (iii) jamais obteve concessão de recuperação judicial; e (iv) seus administradores e sócios controladores jamais foram condenados por crimes falimentares.

Como forma de comprovar as declarações supra, confirmam-se os documentos arrolados a presente petição inicial:

Art. 48, caput e incisos I, II e III:

(Doc. 02) Certidão da Receita Federal para comprovar a existência da empresa Requerente há mais de 02 (dois) anos.

(Doc. 03) Certidões de distribuição falimentar, demonstrando que a empresa Requerente jamais foi falida, e jamais obteve concessão de Recuperação Judicial;



Ivan Lorena Vitale Jr.



Michelli de Almeida
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Marcus Elidius Michelli de Almeida

Art. 48, inciso IV:

(Doc. 04) Declaração de inexistência de ações criminais, demonstrando que os sócios e administradores da empresa Requerente jamais foram condenados por nenhum dos crimes previstos pela LRFE;

b) Documentos exigidos pelo art. 51 da LRFE:

Em estrito cumprimento ao art. 51 da LRFE, o qual estabelece que o pedido de Recuperação Judicial deverá ser instruído com uma série de documentos para apreciação do juízo competente, a Requerente apresenta a documentação exigida.

Art. 51, inciso II:

(Doc. 05) Demonstrações contábeis da empresa Requerente, compostas pelo balanço patrimonial, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos 3 (três) exercícios sociais e também os extraídos especificamente para o presente pedido de recuperação judicial;

Art. 51, inciso III:

(Doc. 06) Relação nominal dos credores da empresa Requerente;

Art. 51, inciso IV:

(Doc. 07) Relação dos funcionários da empresa Requerente.

Art. 51, inciso V:

(Doc. 08) Certidão de regularidade perante a Junta Comercial.

(Doc. 09) Contrato social no qual consta a nomeação do atual administrador da empresa Requerente.



Ivan Lorena Vitale Jr.



Michelli de Almeida
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Marcus Elidius Michelli de Almeida

Art. 51, inciso VI:

(Doc. 10) Cópia da Declaração do Imposto de Renda dos sócios para comprovar os bens particulares.

Art. 51, inciso VII:

(Doc. 11) Extratos atualizados das contas bancárias da empresa Requerente.

Art. 51, inciso VIII:

(Doc. 12) Certidões de protesto da empresa Requerente.

Art. 51, inciso IX:

(Doc. 13) Relações das ações em que a empresa Requerente figura como parte.

c) Demais documentos pertinentes para ingresso da Recuperação Judicial:

(Doc. 14) Minuta do edital de credores.

(Doc. 15) Notas fiscais emitidas pela Requerente para comprovar que a empresa Requerente está em atividade.

(Doc. 16) Foto do estabelecimento da Requerente.

(Doc. 17) Certidões de distribuição de ações cíveis e executivos fiscais da justiça estadual e federal, bem como de ações trabalhistas em nome da empresa Requerente.

(Doc. 18) Comprovante do pagamento das custas judiciais.



Ivan Lorena Vitale Jr.



Michelli de Almeida
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Marcus Elidius Michelli de Almeida

VI. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, considerando que o presente pedido de recuperação judicial está em estrita consonância com os requisitos consolidados na LFRE e obedece a todos os ditames legais, bem como os documentos ora apresentados estão de acordo com o art. 51 da LRFE, é a presente para requer a V. Exa. que seja:

a) deferido o processamento deste pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 52 da LFRE, **com a apresentação do plano especial previsto no art. 70 e seguintes da LFRE;**

b) nomeado administrador judicial;

c) ordenada a suspensão de todas as ações e execuções em curso que as Requerentes fazem parte;

d) determinada a dispensa de apresentação de certidões negativas;

e) intimado o Ministério Público e comunicadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; e

f) publicado o edital a que se refere o §1º do art. 52 da LFRE.

Requer-se sejam todas as intimações relativas ao presente pedido sejam feitas em nome dos advogados Drs. **Ivan Lorena Vitale Jr., OAB/SP 162.924** com escritório na Avenida Angélica, nº 2.510, 11º andar, São Paulo - SP, CEP 01228-200, sob pena de nulidade.



Ivan Lorena Vitale Jr.



Michelli de Almeida
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Marcus Elidius Michelli de Almeida

Dá-se à causa o valor de R\$ 498.562,20 (quatrocentos e noventa e oito mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte centavos), para tanto, requere-se a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais já pagas.

Termos em que,

Pedem deferimento.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

IVAN VITALE JR.

OAB/SP 162.924

MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA

OAB/SP 100.076

QUEREN FORMIGA SANTANA

OAB/SP 330.053